



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 03171/09**

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsável: Ana Adélia Nery Cabral  
Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda  
Procurador: Artur Trigueiro de Andrade

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Inconsistências na Lei de Diretrizes Orçamentárias – Carência de implementação de diversos procedimentos licitatórios – Excesso na remuneração recebida pela Prefeita e pelo vice-Prefeito – Realização de dispêndios com combustíveis em quantidade acima do aceitável – Prática de nepotismo na contratação de servidora municipal – Retenção e recolhimento de contribuições previdenciárias dos segurados ao instituto próprio aquém do montante devido – Manutenção de dívida municipal com a entidade de previdência local – Sustação sem justificativa e emissão de vários cheques sem provisão de fundos incorrendo em despesas com tarifas bancárias – Realização de dispêndio em favor de empresa supostamente inidônea – Gastos com aquisição de peças para diversos veículos em quantia não justificável – Despesas excessivas com compra de baterias automotivas para um único veículo – Locação de automóvel para o Gabinete da Prefeita por valor antieconômico – Dispêndio em excesso com aluguel de veículo – Gastos com doações de materiais de construção sem comprovação do efetivo recebimento pelos beneficiários – Ausência de regular comprovação documental de despesas contabilizadas – Transgressões a dispositivos de natureza constitucional, infraconstitucional e regulamentar – Eivas que comprometem o equilíbrio das contas de governo, *ex vi* do disposto no Parecer Normativo n.º 52/2004. Emissão de parecer contrário. Encaminhamento à consideração da eg. Câmara de Vereadores da Comuna.

PARECER PPL – TC – 00239/11

O *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA EX-PREFEITA MUNICIPAL DE FREI*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 03171/09**

*MARTINHO/PB, SRA. ANA ADÉLIA NERY CABRAL*, relativa ao exercício financeiro de 2008, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, em *EMITIR PARECER CONTRÁRIO* à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 07 de dezembro de 2011

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**Presidente**

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**